

Entraves constitucionais

Constituição de 1988 foi elaborada sob forte influência dos militares, sem definir o que é segurança pública, e com capítulos e artigos ainda pendentes de regulamentação

Neste domingo (25/10), foi realizado um plebiscito no Chile para decidir se a Constituição de 1980, elaborada durante a ditadura militar e alterada algumas vezes depois, será ou não substituída por outra. Cerca de 77% dos chilenos votaram pela elaboração de uma nova constituição.

O plebiscito no Chile suscita um debate sobre os problemas das transições democráticas. Tanto no Chile quanto no Brasil, a transição política e a elaboração da nova Constituição ocorreram sob forte influência dos militares. O resultado nos dois países foi uma constituição híbrida, com avanços e engessamentos.

No caso brasileiro, convém discutir os efeitos da nossa Constituição Federal de 1988 no campo da segurança pública. Diferentemente das áreas de saúde e educação, nas quais a constituição abriu caminho para grandes mudanças, como a criação do SUS e do FUNDEB, na área de Segurança Pública o objetivo era evitar grandes mudanças.

A estrutura do campo da segurança pública no Brasil, definida no artigo 144, é caracterizada por uma forte concentração de recursos e competências no plano estadual, pela impossibilidade de as instituições policiais exercerem o ciclo completo de policiamento. Além disso, existem limites constitucionais à reforma das polícias, uma vez que a estrutura construída ao longo do século XX, e fortalecida no período autoritário, foi consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto importante a ser considerado é que, apesar das polícias militar e civil serem organizadas e controladas pelos estados, sua organização e funções são definidas pela CF/88. Portanto, os estados não podem, isoladamente, transformar ou extinguir essas instituições. Além dos limites constitucionais, os obstáculos à reforma das polícias também resultam dos arranjos locais de poder, uma vez que, no plano administrativo e funcional, os governadores teriam autonomia para definir cargos e planos de carreiras.

As normas que regem o funcionamento das instituições encarregadas em prover segurança são anteriores à Constituição e influenciadas por concepções de política criminal e de manutenção da ordem social do regime autoritário. Assim, nos últimos anos, várias propostas foram apresentadas ao Congresso Nacional visando mudar esta estrutura legal e institucional. Entretanto, nenhuma logrou êxito em chegar até o final do processo legislativo. A maior parte dos projetos de modernização institucional tem sido distorcida pela burocracia pública, o que impede a mudança de práticas e culturais organizacionais.

Até hoje, as normas que regem o campo estão fortemente marcadas pelo conceito de “segurança interna”. Apesar da CF/88 ter alterado os princípios norteadores da segurança pública, ainda existem vários de seus capítulos e artigos sem a devida regulamentação, permitindo a manutenção de práticas autoritárias. Além disso, a atual constituição Brasileira não define o que vem a ser segurança pública, mas apenas formaliza as organizações então existentes como as responsáveis pelo campo.

Em suma, a estrutura do campo da segurança pública não foi alterada pela CF/88. Ela tampouco tratou de reduzir os antagonismos que marcam o nosso sistema de justiça criminal, nele incluídas as polícias, o Ministério Público e o Judiciário. Além disso, novos conflitos foram criados com a previsão constitucional para que os municípios participassem da formulação e execução de políticas de prevenção e combate à violência sem, contudo, definir claramente o papel do município na segurança pública.

<https://www.fontesegura.org.br/editorial/rpmeoi8cxm>

